



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600646-41.2024.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

AUTOR: JOAO BISPO SEREJO, MARIA DAS DORES BARROS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

REU: ROMULO ROBERTO MARQUES NUNES, MARIA DO ROZARIO NOVAES PINTO

REPRESENTADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CAJAPIÓ - MA

Advogados do(a) REU: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - MA8192-A, ALCIDES DE CASTRO BOUERES NETO - MA24714, CARLA FERNANDA COELHO SILVA - MA27624, EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA - MA8319

Advogado do(a) REU: ITALO DIEGO SOUSA DE ALENCAR - MA28535

DECISÃO

João Bispo Serejo e Maria das Dores Barros Serra ingressaram com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Rômulo Roberto Marques Nunes e Maria do Rozário Novaes Pinto, além da Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) - Cajapió - MA e do Partido Socialista Brasileiro - Cajapió - MA.

Em linhas gerais, a parte autora aduz que o processo eleitoral de 2024 no município de Cajapió/MA foi desequilibrado e eivado de abuso de poder político e econômico. Alega que a Câmara Municipal de Cajapió/MA é composta por 11 vereadores, número que excede o limite constitucional de 9 vagas para um município com população estimada de 10.121 habitantes (Censo 2022 do IBGE). Sustenta que os partidos PSB e Federação PSDB/Cidadania extrapolaram o limite constitucional de candidatos ao pleito proporcional, aproveitando-se da estrutura irregular da Câmara para ampliar candidaturas e beneficiar coligações específicas. Tal situação teria permitido que os partidos PSB e Federação PSDB/Cidadania lançassem mais candidatos ao cargo de vereador do que o permitido, gerando vantagem indevida no pleito proporcional e impactando o resultado da eleição majoritária. Estima-se que 556 votos foram obtidos de forma irregular, sendo a diferença entre os dois candidatos a prefeito de apenas 94 votos.

Instruiu a ação com procuração e documentos.

Mediante decisão (id 124864088), foi determinada a exclusão do Partido Socialista Brasileiro - Cajapió - MA e da Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) - Cajapió - MA do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que pessoas jurídicas não podem suportar as sanções da Lei Complementar n. 64/1990.

Os autores apresentaram embargos de declaração, que foram rejeitados. A decisão dos embargos (id 124965084) consignou que não houve omissão quanto ao prosseguimento do feito e que a decisão anterior foi clara em determinar contra quem o processo continuaria. Reafirmou que os embargos de declaração não

devem ser utilizados como meio para emendar a inicial, mantendo-se incólume a decisão ID 124864088, que determinou que a ação prosseguisse apenas contra os Investigados Rômulo Roberto Marques Nunes e Maria do Rozário Novaes Pinto.

Após serem citados, os Investigados apresentaram defesa.

Rômulo Roberto Marques Nunes (id 125270702) sustentou a legalidade e legitimidade da Lei Orgânica Municipal que fixa em 11 o número de vereadores, invocou o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e negou abuso de poder. Apresentou preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo e ocorrência de preclusão.

Maria do Rozário Novaes Pinto (id 125279106) sustentou que não tem responsabilidade em relação aos fatos apresentados na inicial e a total improcedência da AIJE em relação a ela, bem como o reconhecimento da ausência de qualquer participação, ingerência ou responsabilidade sobre as condutas supostamente praticadas pelas agremiações partidárias ou pelo candidato a prefeito.

Diante da suscitação de preliminares e juntada de documentos, os Autores foram intimados para apresentarem réplica. Na réplica (id 125290528), os Autores se manifestaram sobre os documentos e as preliminares apresentados pelos réus. Argumentaram quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário, afirmando que o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não especifica a obrigatoriedade de inclusão de todas as partes relacionadas ao fato e que a jurisprudência do TSE permite a escolha do autor em incluir ou não determinados réus.

Com vista dos autos ao MPE, decorreu o prazo sem manifestação do Parquet.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, observo que inobstante a decisão id 124864088 tenha determinada a exclusão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAJAPIÓ – MA e da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CAJAPIÓ – MA, em razão de ilegitimidade passiva para a causa, a Federação ainda figura no polo passivo, motivo pelo qual determino ao Cartório Eleitoral ou SEPRO a retirada dessa parte do polo passivo.

Dito isso, em prosseguimento, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, neste momento, cabe saneamento do processo a fim de resolver as questões processuais pendentes, especialmente as que impeçam a apreciação do mérito, e os pedidos de prova, bem como delimitação das matérias relevantes sobre as quais recairá a atividade probatória, com a devida distribuição do ônus da prova, e por fim, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, nos termos do art.357 do CPC, aplicado supletivamente, por força do inciso IV do art.47-B da Res TSE 23.608/2019.

Examino as PRELIMINARES.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo Investigado Rômulo Roberto Marques Nunes já foi devidamente analisada e rechaçada na decisão que apreciou os embargos de declaração. Conforme explicitado, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que rege a AIJE, não especifica a obrigatoriedade de inclusão de todas as partes relacionadas ao fato, e a jurisprudência do TSE permite que o autor da ação escolha os réus a serem incluídos no polo passivo. No caso, trata-se de litisconsórcio facultativo, e a decisão anterior já havia determinado o prosseguimento da ação apenas contra os Investigados Rômulo Roberto Marques Nunes e Maria do Rozário Novaes Pinto, sendo a questão referente à litisconsorte já devidamente analisada.

No mais, a petição inicial contém elementos mínimos suficientes para a compreensão da causa de pedir e do pedido, estando devidamente instruída com documentos que buscam comprovar a veracidade dos fatos alegados.

Também estão presentes os pressupostos processuais, especialmente a inicial atende às formalidades legais, as partes são capazes para estar em juízo, os investigados foram devidamente citados e estão representados

por meio de advogados com procuração nos autos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **rejeito as preliminares** arguidas, motivo pelo qual deve ser dado prosseguimento da ação.

Impende pois analisar os pedidos de provas, e, nesse ponto, deve-se lembrar que nos termos do art. 369 do CPC, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Estabelecida essa premissa, a causa de pedir e os pontos controvertidos dizem respeito a situações sujeitas a demonstração por meio de testemunhas, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido, para basear uma análise mais segura dos fatos.

Quanto ao pedido dos Autores de inquirição/depoimento dos Investigados, cabe destacar que, por força do art.47-E da Res TSE 23.608/2019, “A representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o)sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa”.

Assim, faculto aos Investigados o comparecimento de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.

Com essas considerações, ficam resolvidas as questões processuais pendentes, e delimita-se que as **questões fáticas** a serem decididas e sobre as quais recairão a atividade probatória, serão:

a) Se a Câmara Municipal de Cajapió/MA estava composta em desacordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, ou seja, se deveria ter 9 vereadores (em razão da população) e, mesmo assim, manteve 11 cadeiras, tendo como questão de direito relevante a ser avaliada se houve preclusão ou decadência do direito de questionar o número de vagas ou o registro de candidaturas, considerando o momento processual adequado para impugnação;

b) Se o lançamento de 12 candidatos a vereadores por parte do PSB e da Federação PSDB/Cidadania configurou excesso e gerou vantagem indevida à chapa majoritária, desequilibrando o pleito;

c) Se os investigados, Romulo Roberto Marques Nunes (Prefeito) e Maria do Rozário Novaes Pinto (Vice-Prefeita), tiveram participação, ingerência ou responsabilidade nas condutas supostamente praticadas pelas agremiações partidárias, bem como se foram diretamente beneficiados pelas supostas irregularidades e pelo alegado abuso de poder político e econômico.

O ônus da prova será efetuado de acordo com o distribuído legalmente, não havendo motivo para qualquer decisão a respeito em sentido contrário.

Ante do exposto, dou o feito por saneado e determino as seguintes providências, diante da necessidade de abertura da instrução:

1. Retire-se a Federação do polo passivo, conforme determinado anteriormente.

2. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que será realizada no dia **09 de setembro de 2025, às 9 horas**, na sala de audiência do Fórum Carlos Alberto Botelho Barbosa (Fórum Estadual), localizado na Avenida Antero Costa, 200, Centro – São João Batista/MA – CEP 65.225-000.

2.1. Fica advertido às partes e seus advogados que no horário da audiência designada, poderão comparecer ao ato de forma telepresencial, ocasião em que deverão acessar à sala de videoconferência por meio do link <https://meet.google.com/tjt-emjr-mjx?authuser=0> , o qual pode ser acessado pelo Código QR abaixo:



2.2. Sendo as partes residentes do Termo Judiciário de Cajapió/MA, poderão ter acesso à audiência ora designada através da SALA JUSTIÇA DE TODOS (por videoconferência), situada à Rua das Marrecas, 24, prédio da Casa dos Conselhos, anexo à Secretaria de Assistência Social, Centro, Cajapió-MA, no horário das 08h às 13h.

3. **Intimem-se** as partes, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V da LC 64/90.

4. Determino que todas as intimações e ofícios sejam realizados com a devida celeridade, em razão da relevância e urgência do feito, zelando-se pela observância dos prazos processuais e pela lisura na tramitação.

5. Ressalto que, por força do inciso IX do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

6. Ficam cientes os que optarem pela participação remota de que será de sua exclusiva responsabilidade a garantia de conexão estável à internet, bem como o correto manuseio da plataforma utilizada, especialmente quanto ao gerenciamento de imagem e som do dispositivo utilizado, não sendo admitidos adiamentos ou nulidades fundadas em falhas técnicas de responsabilidade da parte ou da testemunha.

7. As demais provas já foram produzidas nos autos, consubstanciadas em documentos e mídias, e serão devidamente consideradas na análise do mérito.

8. **Cientifique-se** o Ministério Público Eleitoral.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São João Batista, datado e assinado eletronicamente.

LUISA CARÍCIO DA FONSECA

Juíza da 63ª Zona Eleitoral